



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 149/2026

Autora: Ver.^a Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN)

Relator(a): Ver(a). MANOEL CORREIA

Ementa: Institui o Censo da Pessoa com Fibromialgia no Município de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 149/2026, de autoria da nobre Vereadora Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN), protocolado em 01 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui o Censo Municipal da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade de identificar, mapear e cadastrar cidadãos diagnosticados com a síndrome residentes no Município, visando subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde, inclusão social e garantia de direitos. O art. 2º define os objetivos do censo, que abrangem o levantamento de dados quantitativos e qualitativos sobre os diagnosticados, a identificação de demandas relativas a tratamento e assistência multiprofissional e a integração de informações entre órgãos municipais. O art. 3º autoriza o Executivo a realizar o censo por meio de seus órgãos competentes e a firmar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil. O art. 4º estabelece que o cadastramento poderá ser feito de forma presencial ou digital, observada a proteção de dados pessoais. O art. 7º determina que o Poder Executivo indicará a Secretaria de Saúde para coordenar a implantação e execução da lei. O art. 9º prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição versa sobre matéria de inequívoca relevância pública. A fibromialgia é síndrome reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, caracterizada por dor musculoesquelética crônica e generalizada, com impacto direto na qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias. O levantamento epidemiológico municipal de pessoas afetadas constitui instrumento valioso para o planejamento das ações de saúde pública, em consonância com os arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 — que reconhecem a saúde como direito social fundamental e dever do Estado — e com o art. 8º, V, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que atribui ao Município a competência concorrente de zelar pela saúde da população em seu âmbito



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

territorial. O princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, reforça o dever de o Poder Público adotar instrumentos de diagnóstico para a adequada alocação dos recursos destinados à atenção à saúde.

Não obstante o mérito da iniciativa, a análise técnica desta Comissão identifica vício formal que impede a aprovação da proposição na forma em que se encontra.

Ausência de nota de impacto financeiro e orçamentário

O art. 9º da proposição estabelece, de forma genérica, que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Tal previsão, contudo, não satisfaz a exigência legal de adequação orçamentária e financeira imposta pelo art. 16, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, que determina que a criação ou ampliação de despesa pública somente poderá ser aprovada quando acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A exigência fundamenta-se, ainda, no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, e no art. 37, caput, da mesma Constituição, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade e da eficiência. No plano local, o art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú determina que cada subdivisão da Administração Municipal proceda anualmente à avaliação de suas necessidades financeiras e que a proposta orçamentária seja elaborada de forma vinculada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigindo que qualquer nova despesa seja previamente planejada e orçada.

A execução do censo proposto envolve ações concretas e custosas: coleta de dados de forma presencial e digital (art. 4º), integração de informações entre órgãos municipais (art. 2º, IV), firmatura de parcerias com instituições públicas e privadas (art. 3º), adoção de mecanismos de proteção de dados pessoais em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — (art. 4º), e realização de campanhas de divulgação (art. 6º). Todas essas atividades demandam recursos humanos, materiais e tecnológicos cujos custos são plenamente mensuráveis e que não constam estimados na proposição. A simples cláusula orçamentária genérica do art. 9º não supre essa exigência, pois não apresenta a estimativa de impacto, não identifica a fonte de custeio e não demonstra a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, conforme exigido pelo art. 16, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugestão à autora

TC



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Reconhecendo o mérito e a relevância da proposição para a população de Maracanaú que convive com a fibromialgia, esta Comissão sugere à nobre autora a reapresentação do projeto com as seguintes correções: (i) juntada de nota de impacto orçamentário e financeiro, elaborada pelo Poder Executivo ou pela assessoria técnica da Câmara, com estimativa dos custos de execução do censo e demonstração de adequação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) supressão do art. 7º, que ao designar imperativamente a Secretaria de Saúde para coordenar a execução da lei adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar a Administração Municipal, prevista no art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, substituindo-o por cláusula que confira ao Executivo plena discricionariedade quanto à organização de sua estrutura para a execução da lei.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando a ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em combinação com o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, vício formal que impede a aprovação da matéria na forma em que se encontra, este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 149/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão à autora de reapresentação com as correções apontadas na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 03 de junho de 2026.

Vereador(a) – Relator(a)